

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

PROVISÓRIO
2005/0157(COD)

15.12.2005

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o
financiamento da normalização europeia
(COM(2005)0377 – C6-0252/2005 – 2005/0157(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relatora: Zita Pleštinská

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	13

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o
financiamento da normalização europeia
(COM(2005)0377 – C6-0252/2005 – 2005/0157(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0377)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º, o artigo 95º e o nº 3 do artigo 157º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0252/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores (A6-0000/2005),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 1

(1) A normalização europeia é uma actividade voluntária executada por e para as partes interessadas na elaboração de normas e outros produtos de normalização, em resposta às respectivas necessidades. Estes produtos de normalização são elaborados pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), pelo Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CENELEC) e pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), organismos que figuram no Anexo

(Não se aplica à versão portuguesa)

¹ Ainda não publicada em JO.

I da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, a seguir designados «organismos europeus de normalização».

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 2 Considerando 3

(3) É necessário que a Comunidade contribua para o financiamento da normalização europeia, atendendo ao papel significativo desta última no apoio da legislação e das políticas comunitárias. Por um lado, a normalização europeia contribui para o funcionamento e a consolidação do mercado interno, graças, nomeadamente, às directivas da «nova abordagem» nos sectores da saúde, da segurança, da protecção do ambiente e defesa do consumidor, ou ainda para garantir a interoperabilidade em domínios como os transportes. Por outro lado, a normalização europeia permite aumentar a competitividade das empresas, facilitando, nomeadamente, a livre circulação dos produtos e serviços, a interoperabilidade das redes e dos meios de comunicação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação em actividades como as tecnologias da informação. Por conseguinte, é conveniente incluir na presente decisão o financiamento das actividades de normalização europeia no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações, regulada, aliás, pela Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação

(Não se aplica à versão portuguesa)

e das telecomunicações.

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 3 Considerando 5

(5) O financiamento comunitário deve destinar-se à elaboração de normas ou outros produtos de normalização, a facilitar a sua utilização por parte das empresas, ***graças, designadamente, à sua tradução para as diversas línguas comunitárias, a reforçar a coesão do sistema europeu de normalização e, por último, a garantir a promoção de todo este sistema.***

(5) O financiamento comunitário deve destinar-se à elaboração de normas ou outros produtos de normalização, a facilitar a sua utilização por parte das empresas ***da União Europeia, em particular as PME, promovendo a sua tradução para as diversas línguas comunitárias.***

Alteração 4 Considerando 9

(9) O financiamento das actividades de normalização deve também abranger actividades preparatórias ou acessórias à elaboração de normas ou outros produtos de normalização. Trata-se, designadamente, de trabalhos de investigação, da elaboração dos documentos preparatórios para a redacção de legislação, da realização de ensaios interlaboratoriais, da validação ou avaliação das normas. Além disso, a promoção da normalização no plano europeu e internacional deve poder abarcar a realização de programas de cooperação e de assistência técnica com países terceiros. Para melhorar o acesso aos mercados e reforçar a competitividade das empresas, é conveniente, portanto, prever a possibilidade de conceder subvenções a outras entidades mediante convites à apresentação de propostas ou, eventualmente, concursos públicos.

(9) O financiamento das actividades de normalização deve também abranger actividades preparatórias ou acessórias à elaboração de normas ou outros produtos de normalização. Trata-se, designadamente, de trabalhos de investigação, da elaboração dos documentos preparatórios para a redacção de legislação, da realização de ensaios interlaboratoriais, da validação ou avaliação das normas. Além disso, a promoção da normalização no plano europeu e internacional deve poder abarcar a realização de programas de cooperação e de assistência técnica com países terceiros. Para melhorar o acesso aos mercados e reforçar a competitividade das empresas ***da União Europeia***, é conveniente, portanto, prever a possibilidade de conceder subvenções a outras entidades mediante convites à apresentação de propostas ou, eventualmente, concursos públicos.

Alteração 5
Considerando 11

(11) Tendo em conta a especificidade dos trabalhos de normalização e, em especial, da participação importante das várias partes interessadas, nomeadamente das empresas, no processo de normalização através da disponibilização de peritos, é conveniente admitir que o co-financiamento das actividades de produção das normas europeias ou de outros produtos de normalização, contempladas com uma subvenção comunitária, pode traduzir-se de forma quase sistemática em contribuições em espécie.

(Não se aplica à versão portuguesa)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 6
Considerando 11

(11) Tendo em conta a especificidade dos trabalhos de normalização e, em especial, da participação importante **das várias partes interessadas, nomeadamente das empresas**, no processo de normalização **através da disponibilização de peritos**, é conveniente admitir que o co-financiamento das actividades de produção das normas europeias ou de outros produtos de normalização, contempladas com uma subvenção comunitária, pode traduzir-se **de forma quase sistemática** em contribuições em espécie.

(11) Tendo em conta a especificidade dos trabalhos de normalização e, em especial, da participação importante **dos vários intervenientes** no processo de normalização, é conveniente admitir que o co-financiamento das actividades de produção das normas europeias ou de outros produtos de normalização, contempladas com uma subvenção comunitária, pode traduzir-se em contribuições em espécie, **nomeadamente através da disponibilização de peritos**.

Alteração 7
Considerando 13

(13) É igualmente conveniente tomar as medidas adequadas **e necessárias** para evitar as fraudes e irregularidades, bem como para recuperar os fundos **perdidos**, indevidamente pagos **ou mal utilizados**,

(13) É igualmente conveniente tomar as medidas adequadas para evitar as fraudes e irregularidades, bem como para recuperar os fundos indevidamente pagos, nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n° 2988/95

nos termos do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, do Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades e do Regulamento (CE) nº 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF),

do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, do Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades e do Regulamento (CE) nº 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF),

Alteração 8

Artigo 3, nº 1, alínea d)

d) Verificação da qualidade e conformidade das normas europeias ou de qualquer outro produto de normalização;

d) Verificação da qualidade e conformidade **com a legislação comunitária pertinente** das normas europeias ou de qualquer outro produto de normalização;

Alteração 9

Artigo 3, nº 1, alínea e)

e) Tradução, na medida do necessário, das normas europeias ou de quaisquer outros produtos de normalização **utilizados para sustentar as políticas e a legislação da Comunidade** para as línguas que não sejam as línguas de trabalho dos organismos europeus de normalização;

e) Tradução, na medida do necessário, das normas europeias ou de quaisquer outros produtos de normalização **européus** para as línguas **comunitárias** que não sejam as línguas de trabalho dos organismos europeus de normalização;

Alteração 10

Artigo 3, nº 1, alínea f bis) (nova)

f bis) Despesas administrativas decorrentes das acções de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação.

Justificação

Transferência de uma parte do antigo nº 1 do artigo 6º para o artigo 3º.

Alteração 11

Artigo 3, nº 3

3. As actividades referidas na alínea a) do nº 1 só são elegíveis se o comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 98/34/CE tiver sido consultado relativamente aos pedidos a dirigir aos organismos europeus de normalização.

(Não se aplica à versão portuguesa)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 12

Artigo 3, nº 3

3. As actividades referidas na alínea a) do nº 1 só são elegíveis se o comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 98/34/CE tiver sido consultado relativamente aos pedidos a dirigir aos organismos europeus de normalização.

3. As actividades referidas na alínea a) do nº 1 só são elegíveis **para financiamento comunitário** se o comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 98/34/CE tiver sido consultado relativamente aos pedidos a dirigir aos organismos europeus de normalização.

Alteração 13

Artigo 5, nº 1

1. Os financiamentos comunitários são atribuídos ***sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas, aos organismos ou entidades seguintes:***

a) Aos organismos europeus de normalização, para a execução das actividades referidas no artigo 3º,

b) ***Às entidades que sejam referidas num acto de base na acepção do artigo 49º do Regulamento Financeiro*** para executar,

1. Os financiamentos comunitários são atribuídos:

a) ***Sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas,*** aos organismos europeus de normalização, para a execução das actividades referidas no artigo 3º,

b) ***Sob a forma de subvenções, após convite à apresentação de propostas ou celebração de contratos públicos, a outras***

em colaboração com os organismos europeus de normalização, os trabalhos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º *da presente decisão*.

Os financiamentos são atribuídos, após convite à apresentação de propostas ou celebração de contratos públicos, para os trabalhos ligados à normalização referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º ou para os programas referidos no nº 2 do artigo 3º.

entidades para executar, em colaboração com os organismos europeus de normalização, os trabalhos *ligados à normalização* referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º *ou os programas referidos no nº 2 do artigo 3º*.

Alteração 14
Artigo 5, nº 2

2. O financiamento das actividades dos secretariados centrais dos organismos europeus de normalização referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 3º pode ser feito com base em subvenções de acção ou em subvenções de funcionamento. As subvenções de funcionamento não têm, em caso de renovação, natureza degressiva.

2. O financiamento das actividades dos secretariados centrais dos organismos europeus de normalização referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 3º pode ser feito com base em subvenções de acção ou em subvenções de funcionamento. As subvenções de funcionamento não têm *necessariamente*, em caso de renovação, natureza degressiva.

Alteração 15
Artigo 5, nº 4

4. O co-financiamento sob a forma de contribuições em espécie é aceite. A valorização das contribuições em espécie é efectuada nos termos do Regulamento (CE, Euratom) nº 2342/2002).

(Não se aplica à versão portuguesa)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 16
Artigo 6, título

Gestão, execução e acompanhamento

Acompanhamento

Alteração 17
Artigo 6, nº 1

1. As dotações autorizadas pela autoridade orçamental para o financiamento de actividades de normalização podem igualmente abranger as despesas administrativas decorrentes das acções de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação directamente necessárias à realização dos objectivos da presente decisão, nomeadamente estudos, reuniões, acções de informação e publicação, despesas ligadas às redes informáticas de intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas de assistência administrativa e técnica a que a Comissão possa recorrer no contexto de actividades de normalização.

Suprimido

Alteração 18
Artigo 6, nº 2

2. A Comissão *avalia de forma regular a* pertinência das actividades de normalização que recebem financiamento comunitário, atendendo às necessidades da legislação e das políticas comunitárias.

2. A Comissão *assegura o acompanhamento da* pertinência das actividades de normalização que recebem financiamento comunitário, atendendo às necessidades da legislação e das políticas comunitárias *e informa o Parlamento Europeu e o Conselho do resultado dessas actividades pelo menos de cinco em cinco anos.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa estabelecer um quadro jurídico para o financiamento da normalização europeia. A relatora pretende salientar a importância da normalização europeia no reforço do mercado interno, sobretudo através da eliminação de obstáculos técnicos.

Um dos aspectos centrais da proposta em apreço consiste na distinção clara que é estabelecida entre entidades que podem receber financiamento comunitário, sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas, e entidades que recebem financiamento, sob a forma de subvenções, após convite à apresentação de propostas ou celebração de contratos públicos. Embora, para a realização de trabalhos preparatórios ou acessórios, qualquer entidade possa receber subvenções após convite à apresentação de propostas, a relatora entende que só os organismos europeus de normalização referidos no anexo I da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, isto é, o CEN, o CENELEC e o ETSI deverão poder receber subvenções sem convite à apresentação de propostas, devido à posição especial desses organismos no sistema europeu de normalização. Se, nos considerandos, o texto original da Comissão especifica claramente o estatuto e as missões dos organismos elegíveis para financiamento comunitário, o próprio texto da decisão prevê, no seu artigo 5º, a possibilidade de financiamento de outros organismos sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas. A Comissão justifica tal disposição com a existência da Organização Europeia para o Equipamento da Aviação Civil (EUROCAE), mencionada no Regulamento (CE) nº 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo, como entidade que coopera com os organismos europeus de normalização. A EUROCAE é o único organismo para o qual a Comissão propõe financiamento sob a forma de subvenções sem convite à apresentação de propostas, o que tornaria confuso o processo de financiamento e atribuiria à EUROCAE um estatuto privilegiado relativamente a outras organizações que participam no processo de normalização. A relatora considera indesejável que uma organização, abrangendo um sector, disponha de tratamento preferencial, pelo que solicita que seja mantida a transparência do financiamento.

Nos termos da proposta da Comissão, as subvenções de funcionamento destinadas a financiar as actividades dos secretariados centrais dos organismos europeus de normalização não têm, em caso de renovação, natureza degressiva. Tal disposição visa dar resposta ao Regulamento Financeiro geral, que determina a natureza degressiva das subvenções em caso de renovação. A disposição em causa impossibilitaria a Comissão de reduzir subvenções em casos excepcionais. Por tal motivo, a relatora propõe a seguinte alteração: "As subvenções de funcionamento não têm necessariamente, em caso de renovação, natureza degressiva."

Outro aspecto central consiste no artigo 6º, relativo à gestão de uma execução e acompanhamento do financiamento. A relatora considera útil deslocar a parte relativa às despesas administrativas para o artigo 3º, que elenca todas as actividades elegíveis para financiamento pela Comunidade. Com esta medida, pretende-se reunir numa disposição única todas as actividades financiadas, o que tornaria mais legível a decisão em apreço. No que se refere especificamente ao acompanhamento, é indispensável que a Comissão garanta um controlo da eficácia das actividades de normalização que recebem financiamento comunitário e ainda que informe o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os resultados desse

acompanhamento, pelo menos de cinco em cinco anos, a fim de garantir a aplicação eficaz da decisão.